





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Câmara Municipal de Aracruz  
**José Gomes dos Santos**  
Lula  
Vereador

## PROJETO DE LEI Nº 068 /2013.

**DISPÕE SOBRE A INTRODUÇÃO DO TEXTO EXPLICATIVO NOS CARNÊS DE IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) SOBRE O DIREITO A ISENÇÃO DESTE IMPOSTO NOS CASOS PREVISTOS EM LEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica o poder Executivo Municipal de Aracruz autorizado a introduzir texto explicativo nos carnês de IPTU (**Imposto Predial e Territorial Urbano**) e no site da PMA, as informações concernentes aos requisitos legais e necessários para a isenção total ou parcial deste imposto conforme lei Nº 2.521/2002 Art.87.

**Paragrafo único:** O texto que se refere o “caput” deste artigo deverá conter as informações necessárias, para que o contribuinte tome conhecimento da possibilidade de se enquadrar na isenção prevista em lei, sobre o procedimento para solicitação da isenção.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ARQUIVADO**  
30/10/2013  
  
**Presidente da CMA**

Aracruz- ES, 19 de setembro de 2013.



**José Gomes dos Santos (Lula)**  
Vereador/PT



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Pg nº

03

Dupl

CMA

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como objetivo levar informação simples e objetiva aos contribuintes para que conheçam a legislação vigente e tenham em mãos os dados necessários para que quando atenderem os requisitos legais possa solicitar a isenção do IPTU.

Muitas vezes os contribuintes não perfazem o pedido de isenção por não terem conhecimento sobre o texto legal dos benefícios previstos em lei.

Uma vez aprovada a presente proposta, no próprio carnê do IPTU e no site da PMA, o interessado poderá saber corretamente qual a data limite e os requisitos para a obtenção da isenção e irá direto ao setor competente para analisar a solicitação deste benefício, facilitando a tramitação dos documentos.

Aracruz-Es 19 de Setembro de 2013.

**José Gomes dos Santos(Lula)**  
Vereador/PT



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei 2.521, de 19/12/2002

Código Tributário de Aracruz

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A definição dos procedimentos para obtenção da isenção do imposto para os imóveis definidos nos incisos I e II deste artigo serão regulamentados através de ato do Poder Executivo.

**Art. 87** - Será também isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Limpeza Pública, o contribuinte que se incluir na conjugação total das seguintes condições:

- I - ser o único imóvel que possua e nele resida;
- II - ter idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou ter sido aposentado por invalidez;
- III - ter renda familiar mensal não superior a 3 (três) salários mínimos.

L. 19

**CAPÍTULO VI**



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 668/2013  
Requerente: JOSE GOMES DOS SANTOS  
Assunto: PROJETOS  
Subassunto: PROJETO DE LEI

Pg nº  
05  
Dep  
CMA

Origem:

Repartição: 01.001.10 - PROTOCOLO  
Responsável: ROSANGELA MADRUGA DA SILVA  
Data/Hora: 19/09/2013 - 16:57:12  
Observação: PROJETO DE LEI Nº 068/2013. DISPÕE SOBRE A INTRODUÇÃO DO TEXTO EXPLICATIVO NOS CARNÊS DE IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO) SOBRE DIREITO A ISENÇÃO DESTE IMPOSTO NOS CASOS PREVISTO EM LEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Ass: Rosângela M. da Silva

Destino:

Repartição: 01.001.07 - LEGISLATIVO  
Responsável: MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO  
Data/Hora: 19/09/2013 - 16:57:12  
Ass: \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_  
Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg. nº  
06

  
CMA

Aracruz-ES, 24 de Outubro de 2013.

OF.042/2013

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

**SENHOR PROCURADOR:**

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicitam a Vossa Senhoria, à análise e parecer jurídico do Projeto de Lei Nº 068/2013- Dispõe sobre a introdução do texto explicativo nos carnes de IPTU e da outras providências.

**CORDIAIS SAUDAÇÕES.**

  
**PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES**  
Presidente da Comissão

ILMº. SRº.

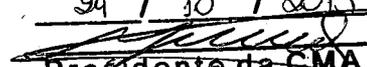
DRº Marcus Modenesi Vicente

DD.Procurador

Nesta

**DEFERIDO**

24 / 10 / 2013

  
Presidente da CMA



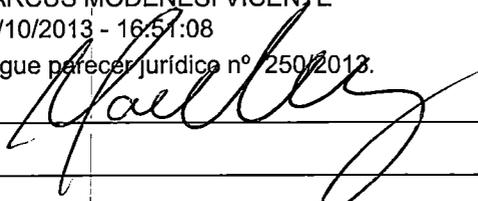


COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 668/2013  
Requerente: JOSE GOMES DOS SANTOS  
Assunto: PROJETOS  
Subassunto: PROJETO DE LEI

Origem:

Repartição: 01.001.04 - PROCURADORIA  
Responsável: MARCUS MODENESI VICENTE  
Data/Hora: 29/10/2013 - 16:51:08  
Observação: Segue parecer jurídico nº 250/2013.

Ass: 

Destino:

Repartição: 01.001.07 - LEGISLATIVO  
Responsável: MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO  
Data/Hora: 29/10/2013 - 16:51:08

Ass: 

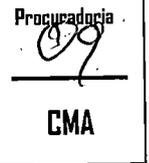
Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

**Processo Administrativo nº. 0668/2013**

**Requerente:** Vereador José Gomes dos Santos

**Assunto:** Projeto de Lei nº 068/2013 que Autoriza o Poder Executivo a introduzir texto explicativo nos carnês do IPTU e no site da PMA as informações concernentes aos requisitos legais e necessários para isenção parcial ou total deste imposto.

**Parecer:** 250/2013

**EMENTA:** Parecer – Comissão Constituição Legislação Justiça e Redação – Projeto Autorizativo – Carnês – Sítio Eletrônico – Isenção de Imposto – Ausência de Inovação Jurídica – Injuridicidade – Inconstitucionalidade.

### I - Relatório

Trata-se de solicitação realizada pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Paulo Sérgio da Silva Neres, Presidente da comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, a fim de que seja emitido parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº. 068/2013 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador José Gomes dos Santos, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para introduzir texto explicativo nos carnês do IPTU e no site da PMA as informações concernentes aos requisitos legais e necessários para isenção parcial ou total deste imposto.

É o breve relatório, passa-se a análise do mérito.

### 2 - Mérito

Preliminarmente é importante destacar que atendendo a competência da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, o presente estudo, pautar-se-á nos termos do art. 30, I, a do Regimento Interno desta Casa de Leis analisando os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

No aspecto constitucional a análise de vícios deve-se pautar tanto no aspecto formal como no aspecto material. Todavia, o caso em questão a análise apenas da questão formal é suficiente para a conclusão de sua inconstitucionalidade.

No aspecto formal verifica-se que há disposições no presente projeto que ferem o princípio da Separação de Poderes, porquanto estabelecem obrigações a serem realizadas pelo Poder Executivo.

O princípio da Separação de Poderes em cotejo com a legitimidade para apresentação de propostas legislativas está resguardado no parágrafo único do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Aracruz, segundo o qual:

**Art. 30-** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

**Parágrafo único** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

CMA

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Pelo exposto, a legitimidade para apresentar proposta de lei referente às atribuições das Secretarias Municipais compete privativamente ao Prefeito, Chefe do Poder Executivo. Apesar de não estar efetivamente redacionado no texto, a criação de autorização visa estabelecer que um dos entes ligados ao Poder Executivo execute a referida proposta.

Diante disso, o Nobre Vereador não possui legitimidade para apresentar Projeto de Lei que faz referência à criação de atribuições e/ou obrigações a Secretaria Municipal de Finanças do Município de Aracruz.

Sempre que o Vereador legislar sobre matéria afeta a competência privativa do Prefeito restará configurado o vício de iniciativa da proposta, fato este que não é sanável sequer com a sanção do Prefeito Municipal ao Projeto aprovado pela Câmara de Vereadores.

De outro lado, a apresentação de proposta de Lei meramente autorizativa de atribuições exclusivas de Poder Executivo, de fato, poderá usurpar a competência deferida privativamente ao outro Poder. O que se pretende com projetos autorizativos é contornar tal inconstitucionalidade, aprovando comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Prefeito Municipal e seus respectivos Secretários a praticar uma determinada ação, quando suas próprias atribuições já permitem fazer ou apresentar proposta para tanto.

Sempre que houver criação de atribuição aos órgãos do Executivo, haverá vício na iniciativa da Câmara Legislativa, mesmo que haja criação de obrigação ou não a prática da conduta descrita no ato.

Não obstante o vício de inconstitucionalidade, os projetos autorizativos também são injurídicos, matéria também objeto de análise da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

Sobre o assunto, mister trazer ao estudo os dizeres do emérito jurista Miguel Reale:

*"Lei, no sentido técnico da palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito!"*

Em síntese pode-se afirmar que um projeto de lei autorizativo não inova o ordenamento jurídico, nada lhe acresce, tendo em vista que o inadimplemento da autorização não gera qualquer ônus a autoridade descumpridora. Autorizar o Executivo aquilo que já lhe compete fazer, no presente qual seja informar nos carnês do IPTU e no site da PMA as questões concernentes aos requisitos legais e necessários para isenção parcial ou total deste imposto, não vincula/obriga o Executivo a praticar o comando legislativo, porque mero ato de gestão não compete ao Poder Legislativo.

Sobre a injuridicidade de Projetos autorizativos assevera Márcio Silva Fernandes:

*"A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não*

<sup>1</sup> REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 163.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

10

CMA

acarretará qualquer sansão ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização em projeto de Lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, injurídico. Essa injuridicidade independe da matéria vinculada ao projeto e não se prende à iniciativa privativa (...) <sup>2ª</sup>.

Em face disso, para atender a pretensão da matéria tratada pelo Vereador autor da proposta, deve o mesmo se valer do instrumento regimental da indicação para fazer sugestões ao Poder Executivo, nos moldes do art. 102 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz.

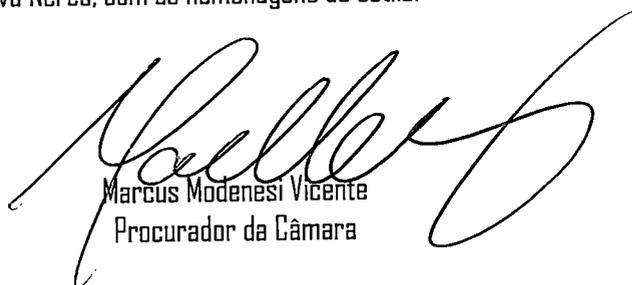
### 3 - Conclusão

**Em face do exposto, pedindo a devida vênia aos que coadunam de entendimento contrário, opina-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade integral do Projeto de Lei 068/2013, de autoria do Vereador José Gomes dos Santos, tanto em razão do vício de iniciativa, quanto em razão da injuridicidade de seu conteúdo autorizativo.**

**Ressalva-se novamente o interesse público a ser legislado neste caso poderá ser encaminhado por meio de indicação ao Poder Executivo, nos termos do art. 102 do Regimento Interno.**

Este parecer é meramente opinativo, oportunidade na qual se remete os autos para análise do Excelentíssimo Senhor Vereador Paulo Sérgio da Silva Neres, com as homenagens de estilo.

Aracruz, 29 de outubro de 2013.



Marcus Modenesi Vicente  
Procurador da Câmara

<sup>2</sup> FERNANDES, Márcio Silva. Inconstitucionalidade de projetos de Lei Autorizativos. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível no endereço eletrônico: [http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1375/inconstitucionalidade\\_projetos\\_fernandes.pdf](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1375/inconstitucionalidade_projetos_fernandes.pdf). Acesso em 22/08/2013.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

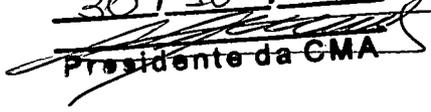
11  
K

EXMº SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ – ES.

**José Gomes dos Santos**, infra-assinado, vereador em pleno exercício de suas funções legislativas, vem mui respeitosamente, requerer a Vossa Excelência a retirada de apreciação nos termos do Artigo 104, VIII do Regimento Interno do **Projeto de Lei nº 068/2013**, de autoria deste signatário, e o arquivamento do mesmo.

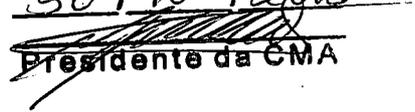
Nestes termos  
Pede deferimento.

**DEFERIDO**  
30/10/2013

  
Presidente da CMA

Aracruz-ES, 30 de Outubro de 2013.

**ARQUIVADO**  
30/10/2013

  
Presidente da CMA



**José Gomes dos Santos**

Vereador